



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu,  
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário de Campo Limpo de Goiás, disciplina a atividade tributária e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A expressão Legislação Tributária compreende as leis, decretos e normas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município de Campo Limpo de Goiás e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** - Somente a Lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou sua extinção
- II- a majoração de tributos ou sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota dos tributos e de sua base de cálculo;
- V- a instituição e o montante das penalidades para as ações ou omissões contrárias a legislação tributária ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 4º** - Nenhum tributo será exigido sem que conste da lei orçamentária.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a, mediante decreto, corrigir periodicamente a expressão monetária da base de cálculo dos tributos, quer através de levantamentos originais, quer através de aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio governo municipal.

**Art. 5º** - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município, no órgão oficial do Estado ou em qualquer outro órgão da imprensa.

**Art. 6º** - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional;

III - disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance do regulamento restringindo-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e nem fixar casos de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer aprovações, criar obrigações acessórias e nem ampliar as faculdades do fisco.

**CAPÍTULO II**  
**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgão fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se denominação de "Fazenda Municipal".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 8º** - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Art. 9º** - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

**Art. 10** - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderá ser aplicada penalidade que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.

**CAPÍTULO III**  
**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**MODALIDADES**

**Art. 11** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I- obrigação tributária principal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II- obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre legislação tributária e tem por objeto a prática de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO II**  
**FATO GERADOR**

**Art. 12** - Fato gerador da obrigação tributária a principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 13** - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 14** - Salvo expressa disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato: desde o momento, em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzem os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica: desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso II deste artigo, e salvo expressa disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição: desde o momento do seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição: desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 15** - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**SEÇÃO III**  
**SUJEITO ATIVO**

**Art. 16** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Campo Limpo de Goiás é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

**SEÇÃO IV**  
**SUJEITO PASSIVO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

 **Art. 18** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SUBSEÇÃO II**  
**SOLIDARIEDADE**

**Art. 19** - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

**Art. 20** - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III - a interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**SUBSEÇÃO III**  
**CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 21** - A capacidade tributária ativa independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício das atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

 **Art. 22** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, assim entendendo o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

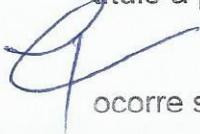
§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 23** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**SEÇÃO V**  
**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SUBSEÇÃO I**  
**RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 24** - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pelas prestações de serviços que gravam os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

 **Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 25** - São pessoalmente responsáveis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos, até a data da abertura da sucessão.

**Art. 26** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação de outra ou em outra é responsável pelos devidos até do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 27** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SUBSEÇÃO II**  
**RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 28** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

**Art. 29** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SUBSEÇÃO III**  
**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 30** - Salvo os casos expressamente ressalvados em leis, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 31** - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando às infrações que decorram direta e exclusivamente do solo específico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- a) - das pessoas referidas no Art. 28 deste código, contra aquelas por quem respondem;
- b) - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 32** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**CAPÍTULO IV**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 34** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que lhe deu origem.

**Art. 35** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II**  
**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**LANÇAMENTO**

 **Art. 36** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributária;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 37** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 38** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto quando sua iniciativa competir ao fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo fisco junto aos contribuintes ou responsáveis, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária e nem de qualquer modo lhe aproveita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 39** - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos casos seguintes:

- a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.
- d) - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
- e) - quando se comprove ação ou omissão ao sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 40** - Serão comunicados através de notificação direta, assim entendida a entrega do aviso de lançamento no domicílio tributário do sujeito passivo:

I - os lançamentos diretos;

II - os lançamentos por declaração;

III - as alterações e substituições dos lançamentos originais, qualquer que tenha sido a sua modalidade.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do Município, a notificação considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal registrada, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação através de publicação no órgão oficial do Estado de Goiás ou no Município;

II - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

 **Art. 41** - A recusa do contribuinte em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através da via postal não implicam em dilatação do prazo concedido para o pagamento dos tributos ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 42** - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**SUBSEÇÃO II**  
**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 43** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiados por isenções ou quaisquer outras de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desta de exibí-los.

 **Art. 44** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

**Art. 45** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

**Art. 46** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

**Art. 47** - A autoridade administrativa que proceder, ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, delas se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

**SUBSEÇÃO III**  
**COBRANÇA E RECOLHIMENTO**

**Art. 48** - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

**Art. 49** - É facultada à administração proceder à cobrança amigável, após o término do prazo para recolhimento dos tributos e antes da inscrição do débito para cobrança executiva, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

**Art. 50** - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste Código e na legislação federal aplicável.

**Art. 51** - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964.

**Art. 52** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento, na forma estabelecida em regulamento.

 Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 53** - O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 54** - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Art. 55** - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos municipais, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação e a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

**SUBSEÇÃO IV**  
**RESTITUIÇÃO**

**Art. 56** - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo ou penalidade pecuniária indevida ou motores que o devido, em fase de legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro identificado do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 57** - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

 Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior não se aplicam às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 58** - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita quem prove haver assumido o referido cargo ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 59** - O direito de pleitear a restituição através de requerimento ao órgão fazendário do Município extingue-se ao prazo de 60 (sessenta) dias contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 56 deste código, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses dos incisos III do Art. 56 deste código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

**Art. 60** - Prescreve em 60 (sessenta) dias a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**SEÇÃO III**  
**SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

**Art. 61** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

**SUBSEÇÃO II**  
**MORATÓRIA**

**Art. 62** - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

**Art. 63** - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade e a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 64** - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo caso:

- a) - os tributos a que se aplica;
- b) - o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestação não excederá a 36 (trinta seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para a cobrança executiva.

 **Art. 65** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - sem imposição de penalidade;

II - nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação somente pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO IV**  
**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**MODALIDADE DE EXTINÇÃO**

**Art. 66** - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definição na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

**SUBSEÇÃO II**  
**PAGAMENTO**

 **Art. 67** - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência de Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 68** - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

**Art. 69** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes maneiras:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

**Art. 70** - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 71** - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**SUBSEÇÃO III**  
**COMPENSAÇÃO**

**Art. 72** - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a compensação.

**SUBSEÇÃO IV**  
**TRANSAÇÃO**

**Art. 73** - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

**SUBSEÇÃO V**  
**REMISSÃO**

**Art. 74** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível o disposto no Art. 65 deste código.

**SUBSEÇÃO VI**  
**PRESCRIÇÃO**

**Art. 75** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 76** - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei:

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade; em se tratando de servidor admitido sob o regime das leis trabalhistas, a ocorrência prevista neste parágrafo constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para a sua dispensa.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DECADÊNCIA**

**Art. 77** - O direito da fazenda municipal em constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do Art. 76 deste código e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

**Art. 78** - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

**SUBSEÇÃO IX**  
**HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 79** - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II, Art. 38 deste código, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

**SUBSEÇÃO X**  
**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

 **Art. 80** - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada precedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se às normas do parágrafo único do Art. 78 deste código.

**SUBSEÇÃO XI**  
**DEMAIS MODALIDADE DE EXTINÇÃO**

**Art. 81** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SEÇÃO V**  
**EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**MODALIDADES DE EXECUÇÃO**

**Art. 82** - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dele conseqüentes.

**SUBSEÇÃO II**  
**ISENÇÃO**

**Art. 83** - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - neste Código ou em Lei Municipal subsequente;

II - de Lei Federal Complementar, nos termos do Art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional n.º 1, de 18/10/69.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais não sendo extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 84** - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos e lei ou contrato para a sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 1º - tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como da renovação a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido aplicando-se, quando cabível a regra do Art. 65 deste código.

**Art. 85** - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de autorização do legislativo.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

**SUBSEÇÃO III**  
**ANISTIA**

**Art. 86** - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos que sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº4.729, de 14 de julho de 1.965;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 87** - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- ef*
- a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do Art.65 deste código.

**Art. 88** - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

**CAPÍTULO V**  
**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 89** - Constituí dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida e processo regular.

**Art. 90** - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção de certeza pressupõe não haver dúvida quanto à existência da dívida e a presunção de liquidez pressupõe não haver dúvida quanto ao seu montante.

§ 2º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 3º - A influência de juros de mora não prejudica a liquidez do crédito.

**Art. 91** - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundada;

IV - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexos ou conseqüentes, serão englobados na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida e a expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis folhas soltas, desde que atendam ao estabelecimento neste artigo.

**Art. 92** - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será promovida:

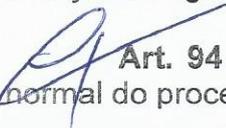
I - amigavelmente - quando processada diante dos órgãos administrativos do Município;

II - judicialmente - quando processada diante dos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da fazenda municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda proceder aos dois tipos de cobrança simultaneamente.

**CAPÍTULO VI**  
**CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 93** - A prova de quitação do tributo municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as infrações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

 **Art. 94** - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias após a tramitação normal do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 95** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

**Art. 96** - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor poderá efetuar-se sem que conste, do título, a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 97** - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não podendo lavrar, inscrever, transcrever ou averbar qualquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que se trata este artigo.

**CAPÍTULO VII**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 98** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 99** - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeito ao sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

 Parágrafo Único - A imposição da penalidade:

I - não exclui:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- a) - o pagamento do tributo;
- b) - a fluência dos juros de mora;
- c) - correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) - de outras sanções civis, administrativas que couberem.

**Art. 100** - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no Art. 88 deste código.

**Art. 101** - As infrações serão punidas com as seguintes multas, cujos percentuais serão aplicados sobre o valor do tributo devido:

I - Quando ocorrer atraso no pagamento de Tributos:

- a) - 2% (dois por cento) quando o pagamento se efetuar nos 10 (dez) primeiros dias do vencimento;
- b) - 4% (quatro por cento) quando o pagamento se efetuar depois de 10 (dez) dias e até 20 dias do vencimento;
- c) - 6% (seis por cento) quando o pagamento se efetuar depois de 20 (vinte) dias e até 20 dias do vencimento;
- d) - 8% (oito por cento) quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias do vencimento;
- e) - 20% (vinte por cento) quando pagamento se efetuar depois do início da ação fiscal.

§ 1º - Penalidades por infrações à Legislação Tributária a serem aplicadas sobre o valor da Unidade Fiscal do Município de Campo Limpo de Goiás - UFMCL, vigente no ato do Recolhimento, nos seguintes índices e hipóteses:

I - Quando constatar extravios de Nota fiscal de Serviços:

- a) - sem que estejam registrados no livro próprio,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Empresa Jurídica \ por nota.....7,00 UFMCL.  
b) - estando devidamente escriturada,  
Empresa Jurídica \ por bloco.....10,00 UFMCL.  
c) - extravio de bloco de Notas Fiscais,  
Autônomo \ por bloco.....10,00 UFMCL.

II - Quando constatada falta de inscrição no C.A.E.

a) - firma jurídica .....50,00 UFMCL.  
b) - autônomo .....25,00 UFMCL.

III - Quando constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias de encerramento definitivo das atividades.....40,00 UFMCL.

IV - Quando da falta de comunicação no prazo de 90 (noventa) dias de qualquer alteração na inscrição municipal.....25,00 UFMCL.

V - Quando da falta de escrituração contábil de qualquer operação sujeita ao ISSQN, por Empresa Jurídica.....25,00 UFMCL.

§ 2 - A infração prevista na alínea "e" do inciso I, e as penalidades relacionadas no parágrafo 1º, deste artigo, poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), desde que recolhidas dentro do prazo estipulado no auto respectivo.

**Art. 102** - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo o terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965 como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á fazenda municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, ou diminuindo-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à fazenda municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o Art. 1º da Lei Federal nº4.729, de 14 de julho de 1.965, que prevê a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

**Art. 103** - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

**Art. 104** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

**Art. 105** - Serão punidos com multa de um salário mínimo regional:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações.

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

- a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;
- b) - não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV - as autoridades, servidores e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**Art. 106** - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 107** - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato do sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

**Art. 108** - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 109** - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias.

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

**Parágrafo Único** - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

**Art. 110** - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações, quaisquer que sejam as modalidades, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) - da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) - da compensação e da transação a que se referem os artigos 72 a 73 deste código.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

**CAPÍTULO VIII**  
**PRAZOS**

**Art. 111** - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuas, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

**Art. 112** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao ante

**CAPÍTULO IX**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 113** - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam Ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Legislação Federal em vigor.

**Art. 114** - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente, após a tramitação normal do processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do Art. 72 deste código, no pagamento de tributos devidos ao Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 115** - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

**Art. 116** - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam Ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício em que esta Lei entrar em vigor.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

**Art. 117** - Exclui-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança estejam suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou se representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício em que esta lei entrar em vigor.

**Art. 118** - A correção monetária é de aplicação obrigatória, não podendo a legislação tributária prever quaisquer hipóteses de exclusão ou suspensão, que não as expressamente mencionadas neste Capítulo.

**Art. 119** - Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização, expressa ou tácita, direta ou indireta, de dispensa da correção monetária a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo municipal, seja a função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhistas, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

§ 1º - A falta a que se refere este artigo constitui:

I - quando cometida pelo Prefeito Municipal e Secretários Municipais:

a) infração político administrativa, julgada pela Câmara Municipal de Vereadores.

II - quando cometida pelos demais servidores municipais:

a) - falta de exação no cumprimento do dever, quando cometida por funcionários públicos municipais;

b) - desídia declarada no desempenho da função, quando cometida por servidores submetidos ao regime das leis trabalhistas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de dispensa parcial da aplicação da correção monetária ou da diminuição do seu montante, através de modificação ou inobservância dos coeficientes ou dos critérios de cálculo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

**TÍTULO II**  
**NORMAS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I**  
**MEDIDAS PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**

**Art. 120** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas acessórias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 121** - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 132 deste código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

**Art. 122** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 123** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - em relação ao depósito a que se refere este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 154 e 159 deste código.

**Art. 124** - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, nos 30 (trinta) dias posteriores ao da venda em hasta pública ou leilão.

**SEÇÃO II**  
**NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 125** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 126** - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, na qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

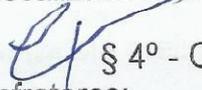
III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal visando quando couber;

IV - assinatura do notificado ou preposto.

§ 1º - A notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras usuais devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator.

 § 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

- a) - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- b) - incapazes, tal como definidos na lei civil;
- c) - responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídas.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - À notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Art. 127** - Considera-se convencido do debate fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Art. 128** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - foi manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, contado da última notificação preliminar.

**SEÇÃO III**  
**REPRESENTAÇÃO**

**Art. 129** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa, servidor municipal ou não, pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária do Município.

**Art. 130** - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor ou seu nome, a profissão e endereço, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 131** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a repreensão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**CAPÍTULO II**  
**ATOS INICIAIS**

**SEÇÃO I**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 132** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, de houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade do processo.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, mas recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 133** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, o então conterà também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do Art. 121 deste código.

**Art. 134** - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia de auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por ofício, acompanhado de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo de 20 (vinte) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Art. 135** - A intimação será feita:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por ofício, na data do recibo de volta e, se for este emitido, 15 (quinze) dias após a entrega ofício no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

**Art. 136** - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por ofício ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 134 e 135 deste código.

**SEÇÃO II**  
**RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Art. 137** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

**Art. 138** - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada ajuntada de documentos.

**Art. 139** - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

**Art. 140** - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da Autuação:

§ 1º - Serão recusadas prontamente, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas que contenham termos ofensivos aos Poderes Públicos ou portadores de expressões injuriosas ou atentatórias à moral de qualquer pessoa.

§ 2º - Igualmente, o Diretor da Receita riscará os termos injuriosos contidos em outras peças integrantes do processo.

§ 3º - No caso de recusa da defesa, na forma do §1º, o Diretor da Receita adotará as seguintes providências:

I - reterá e arquivará a primeira via da defesa;

II - devolverá ao interessado a Segunda via, com os dizeres "a presente defesa foi recusada, nos termos do §1º do Art. 140 do Código Tributário Municipal", e em seguida, a data e sua assinatura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 141** - A defesa do autuado será juntada ao processo do Auto de Infração na repartição competente.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la o que fará na forma do artigo seguinte.

**Art. 142** - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 143** - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

**CAPÍTULO III**  
**PROVAS**

**Art. 144** - Findos os prazos a que se referem os artigos 140 e 141 deste código, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a juntada de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser juntadas.

**Art. 145** - As revisões deferidas competirão ao revisor designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

**Art. 146** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 147** - O autuado poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus pressupostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constatarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 148** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda municipal, ou depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

**CAPÍTULO IV**  
**DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 149** - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo estará presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias e cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas apresentadas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a juntada de novas provas, observando o disposto no Capítulo V deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 150** - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**CAPÍTULO V**  
**RECURSOS**

**SEÇÃO I**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 151** - Na decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recursos voluntário para o Conselho Municipal do Contribuinte, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 134 e 135 deste código.

**Art. 152** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

**SEÇÃO II**  
**GARANTIA DE INSTÂNCIA**

**Art. 153** - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta Seção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

**Art. 154** - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação, dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

**Art. 155** - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como do seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumprido as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

**Art. 156** - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo, aplicando-se no que couber as exigências do Art. 156, deste código.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente e nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento da fiança, deverá ser juntada certidão negativa de fiador proposto.

**Art. 157** - Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, de este prazo for maior.

**Art. 158** - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SEÇÃO III**  
**RECURSOS DE OFÍCIO**

**Art. 159** - Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que aguardará o depósito de quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

**Art. 160** - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

**Art. 161** - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Em hipótese nenhuma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

**Art. 162** - O recurso deverá ser remetido à Junta de Recurso Fiscais no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora da primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

**Art. 163** - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídias declaradas no desempenho da função, a omissão de que trata este artigo.

**Art. 164** - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**CAPÍTULO VI**  
**EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 165** - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador para, prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

- a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado na época da apreensão e se houver ocorrido doação, exceto aos bens de fácil deterioração;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 166** - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III alínea "b" do Art. 166 e do § 2º do Art. 155 deste código.

**CAPÍTULO VII**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**SEÇÃO I**  
**ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO**

**Art. 167** - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em Segunda instância, os recursos previstos neste Código.

**Art. 168** - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 1 (um) ano, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 1º - Serão também nomeados 5 (cinco) suplentes, para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto dos efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre uma lista de 10 (dez) nomes apresentados pela Associação Comercial e Industrial de Campo Limpo de Goiás.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos tributários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho Municipal de Contribuintes, tanto na qualidade de titular quanto na de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

§ 5º - O conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

**Art. 169** - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda do mandato, por essa razão deverá ser anotada em seus assentamentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 170** - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes farão jus a uma gratificação de representação pelo comparecimento às reuniões, no valor fixado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro cm antecedência de , pelo menos 24 (vinte e quatro horas) horas.

**Art. 171** - Para atender aos serviços do Conselho, esta terá uma Secretaria, cujas atribuições serão fixadas ao Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Prefeito baixará, por decreto, o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 172** - Atuará junto à Junta de Recursos Fiscais um Representante da Fazenda, indicado pelo Prefeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - As atribuições do Representante da Fazenda serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, observadas as disposições deste Código.

**SEÇÃO II**  
**JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 173** - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunidos, pelo menos 4 (quatro) dos seus membros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O não comparecimento de qualquer dos conselheiros nomeados pelo município não impede que o Conselho se reúna para deliberar, observadas as disposições deste artigo, o mesmo sucedendo com relação ao Representante da Fazenda.

**Art. 174** - Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

§ 1º - O relator e o representante da Fazenda restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator do Representante da Fazenda, disporão um e outro de novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo:

I - por motivo de doença;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo, por período não superior a 30 (trinta) dias, em que se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão a Secretaria fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

§ 6º - Se o responsável pelo atraso for o Representante da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer, cabendo ao Presidente requisitar o processo, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte.

**Art. 175** - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, pelo sujeito ativo e passivo ou por qualquer pessoa por ele indicada, durante 15 (quinze) minutos.

**Art. 176** - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento; se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos fixados em local próprio, no prédio onde funcionar o Conselho Municipal de Contribuintes, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes e dos recorridos.

§ 3º - A Secretaria da Junta organizará e periodicamente publicará a coletânea de acórdãos do Conselho, sob a forma de súmulas.

**SEÇÃO III**  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Art. 177** - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da afixação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a uma interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a Juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, direta ou indiretamente, à reforma da decisão.

**Art. 178** - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado, preferencialmente, na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento na Junta.

**LIVRO II**  
**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**ESTRUTURA**

**Art. 179** - Integram o Sistema Tributário do Município:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**I - Impostos:**

- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviços.
- c) - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

**II - Taxas:**

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de Licença;
- c) - Taxa de Serviços Urbanos;
- d) - Taxa de Serviços Diversos;
- e) - Taxa de Pavimentação e Calçamento.

**TÍTULO II**  
**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES**

**Art. 180** - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, e domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, situada nas zonas urbana, sub-urbanas e distrital do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 01 (um) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários ;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 2º - A lei pode considerar urbanas as áreas urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que se der ampliação ou a redução.

**Art. 181** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariedade pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 182** - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO II**  
**CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

**Art. 183** - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, situados nas zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou englobamento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

**Art. 184** - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 185** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 186** - Constitui crime sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do Art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº4.729, de 14 de julho de 1.965.

**Art. 187** - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

**SEÇÃO III**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 188** - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

**Art. 189** - Será arbitrado pela Administração e periodicamente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situada em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

**Art. 190** - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel e processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

**Art. 191** - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 192** - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

**SEÇÃO IV**  
**IMUNIDADE E ISENÇÃO**

**Art. 193** - É vedado o lançamento do imposto predial territorial urbano sobre:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Os Templos religiosos de quaisquer cultos.

III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - Imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesses casos, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade, que pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do beneficiário a que se refere este artigo.

**Art. 194** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - os imóveis localizados fora da zona urbana, de expansão urbana e da urbana e da urbanização dos Distritos do Município, que comprovadamente sejam utilizados para moradia ou recreio, desde que a eventual produção não se destine ao comércio, na forma da Legislação Federal vigente.

**Art. 195** - O regulamento fixará a forma e os prazos para o recolhimento das isenções e das imunidades que se refere esta Seção.

**SEÇÃO V**  
**CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 196** - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado com base na planta de valores dos terrenos e tabelas de preços de construção, aprovada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Planta de Valores e a Tabela de Preços de que tratam este artigo serão elaboradas e revistas, anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Comissão encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, a Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções até 60 (sessenta) dias antes do término do exercício financeiro.

§ 3º - Não sendo encaminhado a Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, até a data estabelecida no parágrafo anterior, vigorará para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SEÇÃO VI**  
**PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 197** - O imposto será pago de uma só vez, com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento, ou em até 03 (três) parcelas, na forma definida no calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O tributo pago parceladamente terá o seu valor convertido em UFMCL.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento não poderá pagar uma parcela vincenda antes de uma vencida.

**SEÇÃO VII**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 198** - O imposto será cobrado anualmente nos prazos fixados por ato do Prefeito Municipal, de cada unidade imobiliária, e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, com base nas alíquotas da Tabela I, que integra este Código.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 199** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da Lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo incide também:

I - sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III - sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 2º - Considera-se também ocorrido o fato gerador no município:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - nos casos em que haja no território deste município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - nos casos em que haja no território deste município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 3º - Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

**Art. 200** - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do resultado financeiro obtido;

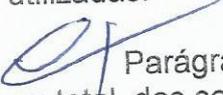
IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - do pagamento pelos serviços prestados ou qualquer outra condição relativa à forma do seu ressarcimento;

VI - da destinação dos serviços.

**Art. 201** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no Art. 52 deste código, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

**Art. 202** - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

 Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 203** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

**SEÇÃO III**  
**DA IMUNIDADE**

 **Art. 204** - A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea "c" do inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 205** - O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 206** - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerido anualmente, até o dia 15 de dezembro do exercício anterior, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 207** - Na falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, ou no Art. 205, deste código, a autoridade fazendária poderá suspender a aplicação do benefício.

**SEÇÃO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 208** - O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser o contribuinte ou o responsável tributário quando expressamente previsto nesta Lei.

**Art. 209** - Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º - Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registraes, cartorários, notariaes e similares.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

**Art. 210** - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei;

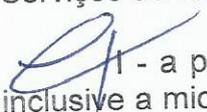
III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados;

IV - os Bancos múltiplos, localizados neste município, pelo imposto incidente sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas neste município, por suas agências ou afiliadas, estabelecidas em outros municípios.

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

**Art. 211** - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

 - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 16.01, 17.05, 17.09, constantes do Anexo I desta Lei, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

II - a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecido no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pelos cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a alínea “a”, deixar de apresentar recibo em que conste no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§ 1º - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitido a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida nesta Lei, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

§ 4º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º - Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

**Art. 212** - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

**SEÇÃO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 213** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo será o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, devidamente comprovados por documentos fiscais.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto, os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final e necessário para a consecução do serviço prestado.

 § 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I - A desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 214** - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos, SIMPLES NACIONAL, será determinado mediante aplicação de alíquotas previstas na legislação específica.

**Art. 215** - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem qualquer dedução, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio, reconhecido entre as partes.

**Art. 216** - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total;

IV - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 217** - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II do Art. 233 deste código;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

**SEÇÃO VI**  
**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 218** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

**Art. 219** - Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 2º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, que deverá conter todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 5º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos ou domicílio do prestador do serviço, através de solicitação do próprio contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

 § 6º - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

**Art. 220** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único - Os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

**Art. 221** - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

**Art. 222** - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

**SEÇÃO VII**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 223** - O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção ou pelo responsável substituto, para posterior homologação pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, se o prestador não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para sua realização, mediante estimativa de receita, nos prazos estabelecidos pelo Fisco Municipal.

**Art. 224** - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, no caso do § 5º do Art. 213 deste código, com base no Anexo I - A.

**Art. 225** - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

**Art. 226** - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, em sendo o caso, de Auto de Infração e imposição de penalidades ou notificações para o recolhimento do débito verificado.

**Art. 227** - O valor do imposto poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, ou, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não possuir condições de emitir documentos fiscais, ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando pela natureza da atividade, aconselhar tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas em condições similares;

V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço;

§ 2º - A Fazenda Municipal pode a qualquer momento:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

**Art. 228** - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância da parcela a ser mensalmente recolhida.

§ 1º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 2º - A impugnação prevista no parágrafo anterior artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 229** - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**SEÇÃO VIII**  
**DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 230** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo ao mês anterior, será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - o imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, que será recolhido de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do Art. 223 deste código;

II - o imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada, que será recolhido até o último dia útil de cada mês;

III - o imposto lançado de ofício, através de Guia de Fiscalização, ou, Auto de Infração, que deverá ser recolhido dentro do prazo estabelecido em sua notificação.

§ 2º - O calendário fiscal a ser aprovado anualmente por Ato do Poder Executivo, fixará, dentro do limite de 20% (vinte por cento), o desconto a ser concedido ao contribuinte, sujeito ao regime de recolhimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que optar pelo recolhimento antecipado do imposto devido em todo o exercício, em cota única, dentro do prazo de vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º - Os comprovantes de recolhimento dos impostos, deverão ser conservados pelo sujeito passivo, até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

**Art. 231** - Sempre que o volume, ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo, será sempre fundamentado e aprovado em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação, quando implique em renúncia fiscal.

**Art. 232** - Em decorrência dos serviços prestados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SEÇÃO IX**  
**DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Art. 233** - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação de serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante o arbitramento da receita.

**Art. 234** - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de nota fiscal convencional ou nota fiscal eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço e que será objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização da escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

**Art. 235** - Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações são objetos de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**SEÇÃO X**  
**DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 236** - Constitui obrigação acessória decorrente da legislação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à apresentação pelo contribuinte das seguintes declarações fiscais:

I - Relação de Serviços de Terceiros - REST, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II - Declaração Mensal de Serviços - DMS, de apresentação obrigatória pelas instituições Financeiras e assemelhadas;

III - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo Único - Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

**SEÇÃO XI**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 237** - As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

**Art. 238** - A aplicação das penalidades previstas nesta seção deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

**Art. 239** - Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1º - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior considera-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 3º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 4º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 5º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

**Art. 240** - Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 241** - As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I - Unidade Fiscal do Município de Campo Limpo de Goiás - UFMCL, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar de obrigação principal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2013/2016*

**Art. 242** - Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatada falta de inscrição no CAE - Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada 60 (sessenta) vezes o valor da UFMCL;
- profissional autônomo de curso técnico - 20 (vinte) vezes o valor da UFMCL;
- profissional autônomo de curso superior - 30 (trinta) vezes o valor da UFMCL;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:

- pessoa jurídica ou assemelhada - 40 (quarenta) vezes o valor da UFMCL;
- profissional autônomo - 10 (dez) vezes o valor da UFMCL;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada - 50 (cinquenta) vezes o valor da UFMCL;
- profissional autônomo de curso técnico - 12 (doze) vezes o valor da UFMCL;
- profissional autônomo de curso superior - 24 (vinte e quatro) vezes o valor da UFMCL.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral - 02 (duas) vezes o valor da UFMCL por documento fiscal;

II - por faltas relacionadas com as Declarações Fiscais:

a) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais REST e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente: 44 (quarenta e quatro) vezes o valor da UFMCL por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;

b) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente - 14 (quatorze) vezes o valor da UFMCL;

c) aos que apresentarem a declaração com dados inexatos ou incompletos: 44 (quarenta e quatro) vezes o valor da UFMCL, por declaração.

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

- a) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados: 120 (cento e vinte) vezes o valor da UFMCL, por livro.
- b) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização - 26 (vinte e seis) vezes o valor da UFMCL por livro utilizado;
- c) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares - 18 (dezoito) vezes o valor da UFMCL por livro escriturado;
- d) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN: 40 (quarenta) vezes o valor da UFMCL;
- e) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente - 26 (vinte e seis) vezes o valor da UFMCL por livro utilizado;
- f) aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto: 540 (quinhentos e quarenta) vezes o valor da UFMCL, por livro.
- g) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco - 300 (trezentas) vezes o valor da UFMCL;
- h) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa - 36 (trinta e seis) vezes o valor da UFMCL por livro não apresentado;
- i) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente - 26 (vinte e seis) vezes o valor da UFMCL por livro ou documento;
- j) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos: 36 (trinta e seis) vezes o valor da UFMCL por livro ou documento;

**IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:**

- a) aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável - 12 (doze) vezes o valor da UFMCL a cada nota fiscal não emitida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
*Adm. 2015/2016*

- b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços - 08 (oito) vezes o valor da UFMCL por nota fiscal não emitida;
- c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente - 24 (vinte e quatro) vezes o valor da UFMCL por documento impresso;
- d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a legislação tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização - 16 (dezesseis) vezes o valor da UFMCL por nota fiscal utilizada;
- e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida - 12 (doze) vezes o valor da UFMCL por documento impresso;
- f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal - 200 (duzentas) vezes o valor da UFMCL;
- g) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação - 10 (dez) vezes o valor da UFMCL por documento emitido;
- h) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade - 480 (quatrocentos e oitenta) vezes o valor da UFMCL;
- i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente - 16 (dezesseis) vezes o valor da UFMCL por nota fiscal emitida;
- j) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente - 16 (dezesseis) vezes o valor da UFMCL por nota fiscal extraviada;
- k) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração - 12 (doze) vezes o valor da UFMCL por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;
- l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente: 02 (duas) vezes o valor da UFMCL por nota emitida;
- m) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviando ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, por nota emitida: 72 (setenta e duas) vezes o valor da UFMCL;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2015/2016*

n) aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto neste Código, inclusive quando tais práticas tenham por adjetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária: 120 (cento e vinte) vezes o valor da UFMCL, por nota emitida.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa - 60 (sessenta) vezes o valor da UFMCL;

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal - 600 (seiscentas) vezes o valor da UFMCL.

**Art. 243** - Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II - 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

**Art. 244** - As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior, serão reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

*Adm. 2013/2016*

Parágrafo Único - A redução prevista no caput deste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

**Art. 245** - Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único - A correção monetária será feita com a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPVA. Ou outro que venha substituí-lo.

**Art. 246** - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.

**SEÇÃO XII**  
**SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 247** - O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

**Art. 248** - A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 249** - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma Autoridade que o instituir.

**SEÇÃO XIII**  
**REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E**  
**CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 250** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta deste Código, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.